

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

# Agricultura Familiar



2026

## Atualização na Resolução CD/FNDE n.04/2026

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

COORDENAÇÃO – GERAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS

DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO



# Novo Reajuste dos valores per capita do PNAE

com base no IPCA acumulado entre **2023 e 2025**, resultando em um aumento médio de

## 14,35%

**Somado** ao reajuste concedido em **2023**, o aumento de 2026 resulta em uma **recomposição acumulada** média de

## 55%

com variações conforme a etapa de ensino e o público atendido

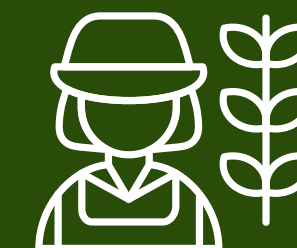
Em 2026, o orçamento federal do PNAE passou a ser



## R\$ 6,7 bilhões

Aproximadamente,

## R\$ 3 bilhões



deverão ser destinados à aquisição de alimentos diretamente da

## Agricultura Familiar



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO



# Resolução CD/FNDE nº 4/2026

Etapa/Modalidade/Período/Localização da Escola	Valor Per Capita - 2026
Creche	1,57
Pré-escola	0,82
Educação para Jovens e Adultos - EJA	0,57
Ensino Fundamental e Ensino Médio	0,57
Atendimento Educacional Especializado - AEE	0,78
Escolas localizadas em Terra Indígena ou em Comunidade Quilombola	0,98
Escolas situadas onde se localizam Povos e Comunidades Tradicionais	0,98
Integral	1,57
Ensino Médio de Tempo Integral	2,93

Escolas em áreas de **Povos e Comunidades Tradicionais** passam a receber per capita diferenciado.



Escolas localizadas em **Terra Indígena ou em Comunidade Quilombola**

Educação para Jovens e Adultos - **EJA**

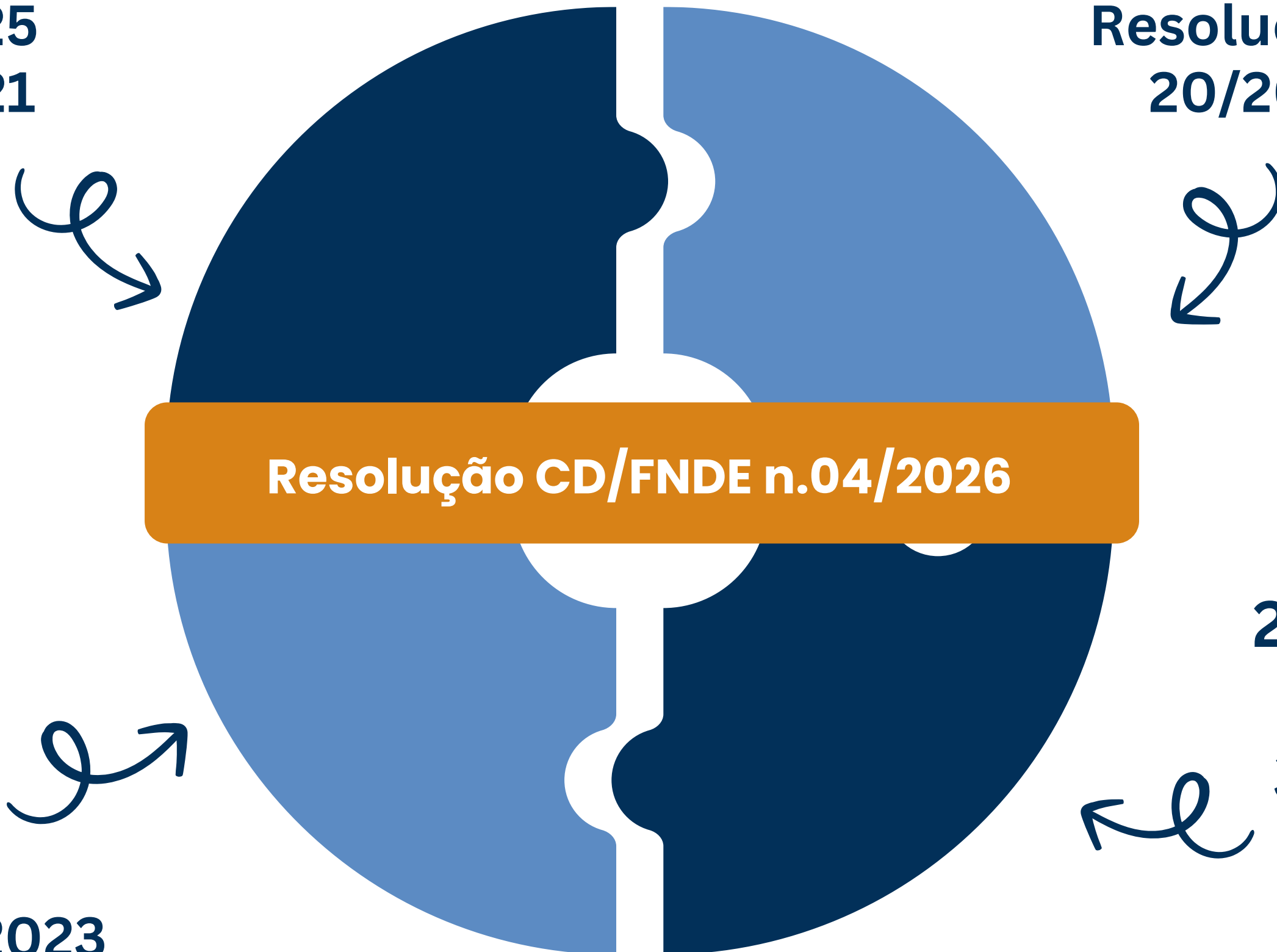


Ensino **Fundamental e Ensino Médio**

## Incorporação de vários normativos

Lei nº 15.226/2025  
Lei nº 14.133/2021

Resoluções nº 6/2020,  
20/2020, 21/2021.



**Resolução CD/FNDE n.04/2026**

Resoluções nº  
2/2023, 17/2023,  
9/2024,  
3/2025, 1/2026.

Lei nº 14.660/2023  
Lei nº 15.178/2025



# Procedimento de Aquisição Art. 24



Resolução  
CD/FNDE  
n.06/2020



Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

- I - **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública**, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;
- II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Resolução  
CD/FNDE  
n.04/2026



Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

- I - **chamada pública: procedimento administrativo simplificado**, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição; e
- II - licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



**A aquisição de alimentos da agricultura familiar encontrava-se estruturada a partir da lógica da dispensa do procedimento licitatório.**



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO





# Procedimento de Aquisição Art. 29



Resolução  
CD/FNDE  
n.04/2026



**Inclusão dos grupos prioritários de mulheres e jovens agricultores. (incorporação da Resolução 03/2025) e atualização do percentual de execução da agricultura familiar.**

*“Art. 29. Do total dos recursos financeiros federais do PNAE repassados pelo FNDE, a EEx deverá executar, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) na aquisição de alimentos diretamente da Agricultura Familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e alterações posteriores”.*



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO





# Procedimento de Aquisição Art. 29



## § 3º



§ 3º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor das aquisições de alimentos da Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, identificada pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, realizadas pela EEx, de que trata o caput, deverá estar em nome da mulher, comprovado por meio de nota fiscal de venda, com indicação do respectivo CPF

## § 5º



§ 5º A mulher integrante da UFPA, referida no § 3º, será identificada pelo número do CPF, devendo constar, no extrato do CAF, como integrante da mão de obra da unidade.

## § 6º



§ 6º Entende-se por jovem agricultor os jovens rurais da agricultura familiar com idade entre quinze e vinte e nove anos, conforme estabelecido na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e na Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025 (Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural).



# Procedimento de Aquisição Art. 30



Resolução  
CD/FNDE  
n.06/2020



Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EExoptar **pela dispensa do procedimento licitatório**, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

Resolução  
CD/FNDE  
n.04/2026



Art. 30. A aquisição de alimentos da Agricultura Familiar **será realizada, preferencialmente, por meio de chamada pública**, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas alterações, e no art. 24, inciso I, desta Resolução, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local e observados os princípios do art. 37 da Constituição, e as exigências de qualidade previstas na legislação aplicável



## Art. 31



### Pesquisa de preço: mudança do termo “mercado” para “fornecedor”

*“§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescidos dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do alimento.”*

**§ 5º atualização da base legal do acréscimo de 30% dos preços de orgânicos e agroecológicos.**



art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

**§ 8º a vedação da utilização da metodologia de preço do art. 28**



## Art. 33

retirou a obrigatoriedade de constar na chamada pública a substituição dos alimentos, mas colocou critérios para essa substituição:



VALIDAÇÃO DA NUTRICIONISTA RT E CAE



CORRELATOS NUTRICIONALMENTE



EQUIVALÊNCIA DE PREÇOS



DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

## Art. 33



**Parágrafo único.** Os agricultores familiares somente poderão celebrar contrato para fins exclusivos de beneficiamento dos alimentos com outros estabelecimentos, se forem de produção própria, assegurando a rastreabilidade do alimento beneficiado..

## Art. 34

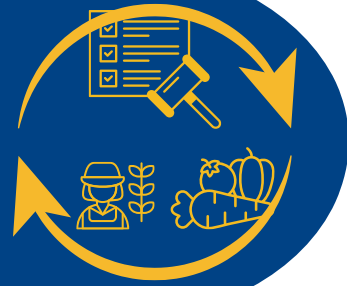


Art. 34 Os fornecedores que se enquadrarem **na Lei nº 11.326**, de 24 de julho de 2006, seus normativos regulamentadores e demais atualizações expedidas pelos órgãos competentes, poderão vender alimentos no âmbito do PNAE, por meio de chamada pública, podendo a comercialização ocorrer na forma de grupos formais, como associações, cooperativas e **EFR**, de grupos informais ou de fornecedores individuais.



## Documentos para habilitação - Atualização do instrumento de identificação dos agricultores

**Art. 35**



importante destacar que não existe mais DAP, todas foram substituídas por CAF.

- Substituição da DAP para o CAF como documento oficial de habilitação.
- Inclusão dos Empreendedores Familiares Rurais (EFR) como categoria reconhecida.
- Exigência da relação de nomes no projeto de vendas dos agricultores nos grupos formais e EFR (§4º, VII).

## Art. 35



## Documentos para habilitação - Atualização do instrumento de identificação dos agricultores

- Flexibilidade documental: possibilidade de uso do NIS/CadÚnico em casos específicos, incorporando a NT e dando força normativa (art. 35, § 5º)
- Vedação de alteração de quantitativo de associados após entrega dos documentos. (§ 7º)
- Registro em ata em todas as fases do certame.
- § 8º *Deverá ser registrado em ata todo o ocorrido na sessão de abertura, julgamento e homologação do certame.*

MDA divulgou ofício MDA 16/2026/DCAF/MDA – a partir de 23/03 bloqueio do quadro societário por 6 meses.



# Do processo de Seleção - Art. 36 – Definição da localidade



Resolução  
CD/FNDE  
n.06/2020



§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver **a maior quantidade, em números absolutos**, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

Resolução  
CD/FNDE  
n.04/2026



III - grupo formal local: aquele cuja **maioria simples** dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da EEx;



definição para localidade da cooperativa central (§2, IV).



# Do processo de Seleção - Art. 36



## Quantidade de Inscrições no CAF por Município

Município/UF	Quantidade
Encantado/RS	52
Roca Sales/RS	56
Fontoura Xavier/RS	49
São José do Herval/RS	6
Candelária/RS	15
Arvorezinha/RS	22
São Valentim do Sul/RS	9
Dois Lajeados/RS	36
Colinas/RS	17
Arroio do Meio/RS	64
Fagundes Varela/RS	35
Progresso/RS	133
Venâncio Aires/RS	72
Vista Alegre do Prata/RS	46

General Câmara/RS	7
Capitão/RS	24
Fazenda Vilanova/RS	9
Relvado/RS	65
Guaporé/RS	68
Nova Brésia/RS	34
Santa Cruz do Sul/RS	7
Montauri/RS	25
Doutor Ricardo/RS	26
Coqueiro Baixo/RS	13
Forquetinha/RS	15
Marques de Souza/RS	36
Nova Bassano/RS	17
União da Serra/RS	67
Itópolis/RS	27
Putinga/RS	62



## Art. 36



§ 5º Na segunda etapa, serão aplicados de forma sucessiva e excludentes, os seguintes critérios de desempate para seleção dos projetos de venda:

- I - projetos que contemplem agricultores familiares assentados da reforma agrária, povos indígenas, comunidades quilombolas, bem como grupos formais e informais compostos por mulheres ou jovens agricultores familiares, não havendo hierarquia entre esses públicos;
- II - projetos que contemplem o fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, devidamente comprovados por meio de certificação válida ou por outros mecanismos de garantia previstos na legislação vigente; e
- III - projetos organizados sob a forma de: a) grupos formais; b) grupos informais; c) fornecedores individuais; e d) cooperativas centrais.



# Do processo de Seleção



Resolução  
CD/FNDE  
n.06/2020



Resolução  
CD/FNDE  
n.04/2026



~~a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;~~

~~d) no caso de empate entre grupos informais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem o maior número de integrantes destes públicos, com DAP ou CAF Pessoa Física;~~

Após aplicação dos critérios anteriores, persistindo o empate segue para sorteio e divisão dos alimentos.



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO





## Art. 36,



### § 6º

I - no caso de grupo formal, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos cooperados ou associados deverão pertencer a pelo menos um dos públicos prioritários previstos no referido inciso;

II - no caso de grupo informal, todos os seus integrantes deverão possuir CAF Pessoa Física e pertencer a pelo menos um dos públicos prioritários previstos no referido inciso; e



## Art. 36



§6, III - admite-se a composição mista entre os públicos prioritários, sendo vedada a dupla contagem de agricultor familiar pertencente a mais de um desses públicos.



substituiu o § 5º do art. 35 da Resolução CD/FNDE n.03

§ 5º Na etapa de seleção, para aplicação dos critérios de prioridade de que trata o § 4º, somam-se as DAPs ou CAFs, Pessoa Física, dos grupos prioritários constantes no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica." (NR)



Para normatizar a NT Parecer nº 00010/2022/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU :

*“Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de realizar a soma da porcentagem de cada grupo prioritário em uma DAP Jurídica ou no CAF, para assim serem considerados como “grupo prioritário” em seleção de projetos de venda em processos de chamada pública no âmbito do PNAE”.*



# Resolução CD/FNDE n.04/2026 - Do processo de seleção



## Art. 36



### Composição Societária (data de envio do arquivo: 13/01/2026)

Categorias dos Agricultores Familiares		Quantidade	Participação Relativa %
Assentado PNRA		30	18.87
Benefício PNCB		0	0
Quilombo		0	0
Terra Indígena		0	0
Demais Povos e Comunidades Tradicionais		0	0
Nenhuma opção		125	78.62
Atividade Principal dos Agricultores Familiares		Quantidade	Participação Relativa %
Aquicultor		0	0
Extrativista		1	0.63
Pescador Artesanal		0	0
Silvicultor		0	0
Demais Agricultores Familiares		154	96.86

### Composição por Sexo

Sexo dos Agricultores Familiares com CAF		Quantidade	Participação Relativa %
Feminino		45	29.03
Masculino		110	70.97

### Resultado Composição Societária

Categorias de Agricultores Familiares		Quantidade	%
Número de associados com inscrições ativa no CAF		155	97.48
Número de associados sem inscrições no CAF		4	2.52



# Resolução CD/FNDE n.04/2026 - Do processo de seleção



## Art. 36



### Composição Societária (data de envio do arquivo: 25/04/2025)

Composição Societária (data de envio do arquivo: 25/04/2025)		
Categorias dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado PNRA	0	0
Benefício PNCB	0	0
Quilombo	43	64.18
Terra Indígena	0	0
Demais Povos e Comunidades Tradicionais	1	1.49
Nenhuma opção	19	28.36
Atividade Principal dos Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Aquicultor	6	8.96
Extrativista	0	0
Pescador Artesanal	0	0
Silvicultor	0	0
Demais Agricultores Familiares	57	85.07

### Composição por Sexo

Composição por Sexo		
Sexo dos Agricultores Familiares com CAF	Quantidade	Participação Relativa %
Feminino	35	55.56
Masculino	28	44.44



## Art. 38



§ 2º Na comercialização realizada por meio de grupos formais ou EFR, o valor máximo a ser contratado é o resultado da multiplicação do número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, **com CAF e produção própria**, registrados no CAF Pessoa Jurídica, conforme a seguinte fórmula:  $VMC = N \times VIM$ , onde:

I - VMC: corresponde ao valor máximo de comercialização do grupo formal ou do EFR;

II - N: corresponde ao número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, **com produção própria de cada item**, com CAF Pessoa Física ativo e vinculado ao CAF Pessoa Jurídica; e

III - VIM: corresponde ao valor individual máximo de comercialização previsto no caput.



pnqe

Programa Nacional  
de Alimentação  
Escolar

Obrigada!



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO

